

Registro: 2015.0000423737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000256-85.2013.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante EDNILSON JUNIOR SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO DONIZETI RODRIGUES.

ACORDAM, em 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível s/ revisão nº 0000256-85.2013.8.26.0648 – Urupês

Apelante: Ednilson Junior Sanches Apelado: Marcelo Donizati Rodrigues

TJSP – 18^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

(Voto nº 27.749)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Insurgência apenas quanto aos valores da Dano moral arbitrado em condenação. patamar condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, indevido. enriquecimento causar devida, Pensão mensal que deve ser realizado a partir da data em que o menor passaria a contribuir com as despesas da casa (14 anos de idade), reduzindo-se quando atingiria a idade possível de casamento (25 anos) e limitada à idade de 65 anos ou até a morte dos beneficiários. consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Constituição de capital corretamente determinado em sentença, a teor do disposto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil e Súmula 313, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 129/134) interposta por Ednilson Junior Sanches contra a sentença (fls. 123/126v°) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Urupês, que julgou procedente a ação de reparação de danos, ajuizada por Marcelo Donizeti Rodrigues contra ele. Discorda do valor arbitrado a título de danos morais, entendendo que deve haver redução em um terço do valor. Entende que o pensionamento pode ser reduzido para um



terço do salário mínimo, tendo em vista que atualmente sobrevive com auxílio-doença no valor de R\$ 776,00, limitando ao período em que o *de cujus* completaria 25 anos de idade. Sustenta que a constituição de capital é faculdade do juiz, e, por encontrar-se em situação financeira difícil, esta obrigação deve ser afastada. Postula o provimento do recurso.

Marcelo Donizeti Rodrigues não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 141).

Em síntese, o relatório.

O presente feito foi distribuído a este Relator por força de redistribuição de processos, nos termos da Resolução nº 668/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O réu, ora apelante, conforma-se com a condenação e recorre apenas dos valores a que foi condenado e, sendo assim, à luz do princípio da devolutividade recursal, estes serão os ponto analisados.

No tocante aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes em razão da morte de Jhonatas Henrique Rodrigues, filho do autor.

Savatier, *Traité du Droit Civil*, alude ao dano moral como *todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária*. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos

*S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalíssimos. No presente caso, a perda de um ente querido em razão do acidente de trânsito.

A indenização fixada a esse título, em R\$ 125.000,00, foi ponderada e apresenta-se condizente com o dano praticado pelo réu, e servirá para minimizar a dor sofrida pelo autor, motivo pelo qual não merece qualquer modificação.

A pensão mensal, na forma bem posta em sentença, também não merece qualquer modificação.

Não se ignora que o infante possuía apenas 10 (dez) anos de idade quando do óbito (fl. 74) e que, de certo, ainda não contribuía com as despesas da casa.

Contudo, de início, saliente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige que, no momento em que vitimado, filho menor estivesse pagando alimento aos seus pais, ou mesmo que nesse momento fossem eles efetivamente devidos, para que a indenização seja deferida (Resp nº 628.522-RJ, Min. Rel. João Otávio de Noronha, j. 12.8.2008).

A questão se justifica na análise casuística, na medida em que nas famílias mais modestas, não é incomum que o menor venha a contribuir com as despesas tão logo lhe seja permitido (quatorze anos de idade), sendo, portanto, a partir daí possível se falar em pagamento de pensão (Resp nº 36.409-SP e Resp nº 113.989-SP), na exata medida em que determinado pelo d. Magistrado, que também corretamente fixou a redução para quando o filho dos autores atingisse a idade de 25 (vinte e cinco) anos e o limite à idade de 65 anos ou até a morte dos beneficiários (fl. 126).

Com relação à constituição de capital para



assegurar o cumprimento da obrigação, nada há para ser modificado, tendo em vista que corretamente determinada nos moldes do disposto no artigo 475-Q, caput, do Código de Processo Civil e consoante dispõe a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça que: *Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado.*

Destarte, a sentença não merece qualquer modificação, devendo ser mantida por encontrar-se correta.

Posto isto, nega-se provimento ao apelo.

Mario A. Silveira